Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:841471 Habeas Corpus Criminal Nº do Estado do Tocantins GAB. DO DES. 0009391-97.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador ADVOGADO (A): (DPE) IMPETRADO: Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas IMPETRADO: 4 Vara Criminal de Palmas - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Inicialmente, conheco o writ por atender aos requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação que regula a espécie. A ordem impetrada deve ser denegada. Sustenta a impetrante, preliminarmente, a ilegalidade da prisão em flagrante do paciente, ao argumento, em síntese, de que "efetivada através de uma abordagem policial com base em suposta "atitude suspeita", em desacordo com o art. 244 do CPP". Convém ressaltar, contudo, que referida alegação é de todo descabida, eis que a substância entorpecente foi apreendida quando da abordagem do paciente pelos Policiais Militares, em diligência policial regularmente legítima, porquanto amparada em fundadas razões, diante das circunstâncias do caso concreto, já que afirmado pelos milicianos que "ao determinarem que parassem, o condutor da motocicleta evadiu-se em alta velocidade, enquanto que o passageiro jogou a bolsa, entrando em um 'gago' na Quadra 1106 Sul, em determinado momento o garupa havia pulado da moto e tentou correr a pé, todavia o mesmo não teve sucesso e foi de pronto capturado", sendo que, "no interior da bolsa feminina, ora descartada, foi encontrada grande quantidade de substâncias entorpecentes, análogas à maconha, cocaína e craque, perfazendo quantia considerável, cerca de 02 (dois) quilos, além de duas balanças de precisão e várias sacolas plásticas e um telefone celular". De se ressaltar que a alegação de que os policiais acessaram o celular e a residência do paciente não se sustenta, uma vez que alicercada tão somente nas declarações unilaterais do mesmo. Conforme bem observou o Julgador Singular, verifica-se através da leitura do auto de prisão em flagrante do paciente que sua prisão ocorreu de maneira regular, em observância aos dispositivos legais e constitucionais de regência. Por oportuno transcrevo parte do texto decisório que homologou o auto de prisão em flagrante, litteris: "(...) Consta do auto de prisão em flagrante as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Foram observados os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição Federal, comunicada a prisão e o local onde se encontra ao juiz competente, facultada sua comunicação à família do preso ou à(s) pessoa (s) por ele indicadas, sendo-lhe assegurada assistência de advogado. Os relatos colhidos no auto de prisão em flagrante permitem constatar, nesta análise meramente perfunctória, a materialidade e autoria do crime que motivou sua prisão, autoria constatada em depoimentos testemunhais e declaração da vítima e materialidade (laudo pericial, que deverá ser juntado aos autos dentro de prazo hábil), que confirmam o crime perpetrado pelo flagrado. Demonstrouse também que a detenção aconteceu em situação de flagrante, tal qual previsto no art. 302, inciso I, do Código de Processo Penal. Com relação à alegação da defesa de que não havia motivo para abordagem e busca pessoal ao custodiado, não merece acolhimento, pois conforme consta nos autos, verifico que a atitude policial se deu dentro dos limites do artigo 302 do Código de Processo Penal. Consta que os policiais avistaram duas pessoas em uma motocicleta, sendo que o garupa utilizava uma bolsa feminina, o que chamou a atenção dos militares, que em um primeiro momento acharam ser produto de crime. Ao se aproximarem da moto, o condutor da veículo evadiuse em alta velocidade, enquanto o passageiro jogou a bolsa. No interior da bolsa feminina, foi encontrada grande quantidade de substâncias

entorpecentes, além de duas balanças de precisão e várias sacolas plásticas e um telefone celular. Após, perseguição, o custodiado foi abordado e preso. Ainda, ao analisar os autos, verifica-se que os policiais não acessaram o celular e a residência do custodiado; assim, nesta primeira análise, não se vislumbra que tais ilegalidades realmente tenham acontecido, devendo os fatos serem melhor esclarecidos na fase de instrução processual no juízo natural. Já em relação à alegação de nulidade da prisão em virtude da suposta violência sofrida pelo flagrado, imperioso reconhecer que não consta dos autos, até o momento, prova de que ele tenha sido agredido por ocasião de sua prisão em flagrante objeto destes autos, sem prejuízo, evidentemente, de apuração pelo promotor de justiça responsável pelo controle externo da atividade policial, o qual fica desde já intimado, tendo em vista a alegação do flagrado, nesta audiência, de que foi agredido. Quanto a alegação de que o custodiado não foi submetido a exame de corpo delito, o mesmo narrou em audiência que foi levado ao Instituto Médico Legal, e foi atendido por profissional de saúde, não havendo o que se falar em ausência de realização de exame de corpo delito. Portanto, imperioso reconhecer que não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razão pela qual homologo o auto de prisão em flagrante. (...)." Nesta senda, verifica-se que as declarações do policial militar condutor do paciente à Autoridade Policial quando da lavratura do APF são esclarecedoras de todo o desenrolar da prisão em flagrante, demonstrando a existência de justa causa para a abordagem policial em via pública, haja vista que após a ordem de parada, o paciente empreendeu fuga, jogando ao chão a bolsa feminina onde apreendida a droga e demais apetrechos do tráfico, circunstâncias tais que subsidiavam a fundada suspeita da ocorrência de situação de flagrante delito, autorizadora da busca pessoal. Nesse sentido, confira-se: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE ELEMENTOS DE CORPO DE DELITO. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Na hipótese, está-se diante da apreensão de 796 porções de cocaína, pesando 129 gramas (fl. 123). - A busca pessoal é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento segundo o qual a "entrada forcada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". - A Corte local, soberana na delimitação do quadro fáticoprobatório, firmou que a busca pessoal realizada no recorrente sucedeu a sua tentativa de fuga, quando verificou a proximidade da equipe policial. Ademais, anotou-se que a abordagem do suspeito se deu no âmbito de operação policial mais ampla que ocorria na localidade, a qual se voltava à repressão do tráfico de entorpecentes. A situação que precede a abordagem, de fato, autoriza a revista do recorrente, por suspeita fundada de que portava elementos de corpo de delito. - Por haverem encontrado

material entorpecente na posse do recorrente, o qual ainda confessou informalmente que praticava a mercancia ilícita, os agentes de segurança, munidos de elementos de fundada suspeita da configuração de situação de flagrância do delito de tráfico de drogas no interior da sua residência, procederam ao ingresso em domicílio, onde encontraram mais drogas. - Ambos os procedimentos de busca foram lícitos, encontrando respaldo em elementos concretos para fundar a suspeita da ocorrência de delito de tráfico. Assim, sob nenhuma ótica, verifica-se qualquer nulidade na apreensão da materialidade delitiva, não havendo que falar em relaxamento da prisão cautelar. - A prisão cautelar do agravante se legitima para a garantia da ordem pública, com a prevenção da reiteração delitiva, considerando, notadamente, que ele foi colhido em flagrante na posse de quantidade razoável de entorpecente - 129 gramas de cocaína -; que o delito foi praticado quando ele cumpria pena em regime aberto pela prática de delito anterior; e que conta com diversas anotações criminais anteriores. - A Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resquardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. - Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319, deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada". - No caso dos autos, foi demonstrada a necessidade da custódia cautelar do agravante, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. -Agravo regimental desprovido." (AgRg no RHC n. 174.454/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.) Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao entendimento de que "com a superveniência de decretação da prisão preventiva ficam prejudicadas as alegações de ilegalidade da segregação em flagrante, tendo em vista a formação de novo título ensejador da custódia cautelar". A propósito: "RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER E COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. QUESTÃO SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. NOVO TÍTULO. PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI DA AÇÃO DELITUOSA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Segundo o entendimento desta Corte, a alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da Liberdade (HC n. 429.366/PR, Ministro , Quinta Turma, DJe de 16/11/2018). 2. A constrição cautelar encontra-se amparada em elementos concretos apontados pelas instâncias ordinárias, em especial a periculosidade do paciente e a gravidade do delito - evidenciadas pelo modus operandi do crime, qual seja, homicídio de uma criança de apenas 9 anos de idade, mediante estrangulamento (mata leão) — cuja crueldade exsurge pela premeditação, frieza, dissimulação e pelo intenso sofrimento causado à vítima, circunstâncias essas que demonstram a necessidade premente de resguardar a ordem pública. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da

prisão preventiva. 4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido." (RHC 93.880/GO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. IRREGULARIDADES NO FLAGRANTE. MATÉRIA SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS. MAUS ANTECEDENTES. ENVOLVIMENTO DE MENORES. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. As alegações de que o paciente não seria traficante, mas mero usuário, que o dinheiro que levava consigo teria origem lícita, e que foi-lhe imputado crime que não cometera consistem em tese de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. 3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte "não há mais se falar em irregularidade da prisão em flagrante quando a questão encontra-se superada pela superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar" (RHC 64.040/SP, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015). 4. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 5. Hipótese na qual as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da segregação. Não obstante o paciente e sua namorada terem sido flagrados com quantidade inexpressiva de entorpecentes - 2 pedras de crack -, as circunstâncias dos autos compõem contexto que indicam a necessidade da segregação. Se por um lado, a namorada do paciente relatou que este acabara de comercializar entorpecentes no momento da prisão, por outro o magistrado singular destacou que "o autuado ostenta vasta folha de antecedentes criminais, inclusive com passagem por tráfico", o que demonstra a necessidade da prisão como forma de garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva. Ademais, conforme informações prestadas pelo magistrado singular, o paciente praticava, em tese, a venda dos entorpecentes em companhia de outras pessoas, entre elas, menores de idade, o que confere maior gravidade à conduta imputada. 6. Além disso, o paciente respondeu preso a toda a instrução, sobrevindo, em 6/11/2018, sentença penal condenatória. Ora, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a necessidade da segregação fica reforçada pela superveniência da sentença, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que, não havendo alterações fáticas, seria ilógica a concessão, nesse

momento, da liberdade. 7. Ordem não conhecida." (HC 469.605/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018) No mérito, tenho também não merecer amparo a tese da impetrante da inexistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva do paciente, porquanto resta evidente que a decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente foi embasada na garantia da ordem pública, em decorrência da periculosidade concreta do agente e o risco de reiteração delitiva, caso permaneça em liberdade. Por oportuno transcrevo parte do texto decisório que decretou a prisão preventiva do paciente, litteris: "(...) No caso em tela, o custodiado fora autuado em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 33 (Tráfico de drogas) da Lei 11.343/2006, sendo que a medida extrema se mostra necessária para a garantia da ordem pública devido à gravidade concreta do delito demonstrada pela quantidade expressiva e variedade de droga apreendida, correspondente a um total de 2611,0g de maconha, 156,5g de cocaína e 56g de crack, conforme se verifica do laudo pericial juntado no evento 01 (LAUDO/6). Ademais, consta na certidão de evento 19 (CERT1) que, além dos presentes autos, o custodiado respondeu 01 (uma) ação penal pelo crime de homicídio (5025847-96.2013.8.27.2729) e possui 03 (três) condenações criminais pelos crimes de tráfico de drogas (0005152-75,2014.8.27.2729. 0001795-38.2014.827.2713 e 0013331-90.2017.827.2729), o que denota sua contumácia e, por consequência, o risco concreto de que continuará a praticar crimes caso seia solto. Nesse sentido, confira-se recente e elucidativo julgado do c. STJ em caso análogo ao versado nos presentes autos: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RÉU REINCIDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a prisão do agravante e a negativa de aplicação de medidas cautelares estão fundamentadas na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta — apreensão de 267 microtubos de cocaína (44,06g), 93 porções de crack (19,62g) e 50 porções de maconha (158,62g) – e do risco de reiteração delitiva, por ser reincidente. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 645.856/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021). original sem destaques. Ressalto que a segregação do flagrado "não se visa apenas prevenir a reprodução dos fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime de sua repercussão" (STF, 2ª Turma - RHC 65.043 - Rel. Min. 124/1033). Partindo dessas premissas, demonstrada a materialidade do delito, indícios suficientes de autoria, bem como a liberdade do autuado ofende a garantia da ordem pública, resta demonstrado a presença dos requisitos autorizadores exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Posto isso, em consonância com o parecer do Ministério Público, decreto a prisão preventiva de para a garantia da ordem pública. (...)." (destaquei) É certo que a prisão preventiva, por restringir a liberdade

antes de um decreto condenatório, reveste-se de forte caráter excepcional, tonificado após a edição da Lei nº 12.403/11, que previu outras medidas cautelares alternativas. Todavia, esse caráter excepcional não afasta a possibilidade de sua decretação quando presentes seus requisitos, que se desdobram em pressupostos (fumus commissi delicti) e hipóteses de cabimento (periculum libertatis). Na hipótese, ao contrário do que defendido pela impetrante, verifico que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente encontra-se suficientemente fundamentada, tendo à autoridade impetrada deitado as razões pelas quais entendeu necessária a cautelar extrema, amparando-se no permissivo legal contido nos artigos 312 do CPP e em observância ao art. 93, IX, da CRFB/88. Obtempero que ao Juiz do feito, a quem se deve creditar a faculdade de valorar as circunstâncias e apreciar a necessidade da segregação, diante dos fatos objetivos emergentes nos autos, agiu com propriedade e acerto ao decretar a prisão preventiva do paciente. Urge salientar quanto à necessidade da prisão para garantia da ordem pública, como medida para impedir a reiteração de práticas criminosas pelo paciente e garantir a credibilidade da Justiça no combate a crime tão maléfico e perigoso à coletividade como no caso em comento, cuja gravidade e periculosidade do agente restaram evidenciadas pela variedade, natureza deletéria e quantidade expressiva de drogas apreendidas em seu poder — 2.611,0g de maconha, 156,5g de cocaína e 56g de crack, conforme se verifica do laudo pericial juntado no evento 01 (LAUDO/ 6 do IP) -, o que, por si só, demonstra maior envolvimento com a traficância e risco ao meio social, recomendando a custódia para garantia da ordem pública. Frise-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente quanto ao entendimento de que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC 130708, Relator (a): , Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016). Na mesma toada, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 E APONTADA INCOMPATIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR COM O REGIME SEMIABERTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pretendida aplicação da causa especial de redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como a apontada incompatibilidade da negativa do direito de recorrer em liberdade com a fixação do regime inicial semiaberto, não foram ventiladas pela defesa em sua apelação e, portanto, deixaram de ser analisadas pelo Tribunal de origem, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de apreciação dessas matérias diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, de maneira que está devidamente fundamentada a negativa do direito de recorrer em liberdade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 621.535/MS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021) Ademais, o acautelamento preventivo do paciente encontra-se fundado, ainda, na

necessidade de garantir a ordem pública em razão do vasto envolvimento do mesmo com práticas delitivas, e que, inclusive, estava fazendo o uso de tornozeleira eletrônica, tornando evidente o risco de reiteração delitiva. A propósito: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES CONTRA A VIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. DESCABIMENTO. ESTADO DE PANDEMIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. 1. Segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, também constitui fundamentação idônea para a segregação provisória. Na espécie, a Paciente "possuiu outro registro criminal por homicídio, bem como, já foi aplicada medida socioeducativa em seu benefício, em decorrência de ato infracional equiparado a delito da mesma natureza", o que justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 2. (...) 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegada a ordem." (HC 568.436/GO, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020) Não é demais destacar que o caso sub examine trata de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, sendo cabível a segregação cautelar do paciente, conforme preceitua o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. De outro lado, conforme entendimento pacífico do colendo STJ, "nem sempre as circunstâncias da primariedade, bons antecedentes e residência fixa são motivos a obstar a decretação da excepcional medida, se presentes os pressupostos para tanto..." (HC 2660-8. Relator , DJU 06/03/95, p. 4386), sendo certo destacar que, na hipótese, sequer restou comprovado trabalho lícito e endereço fixo, demonstrando que o réu possui vínculo com o distrito da culpa e, que não poderá a qualquer momento deixar a Comarca, obstruindo a instrução criminal e impedindo a devida aplicação penal. Com efeito, a concessão da ordem de soltura representa riscos à coletividade, sendo imperiosa sua custódia cautelar. O crime imputado ao ora paciente (art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 - tráfico de drogas), aliado às circunstâncias em que foi flagrado, indiciam a periculosidade do agente e recomendam a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem e para a própria conveniência da instrução criminal. Não se trata, portanto, de manter o agente preso apenas em decorrência da gravidade abstrata do delito, mas de tratar com cautela o acusado de crime responsável por consequências intensamente negativas na sociedade. Resta ao Poder Judiciário responder satisfatoriamente à sociedade, sendo imprescindível, por vezes, a constrição da liberdade do indivíduo em prol da aplicação da lei e da garantia da ordem pública, sendo certo que entre o interesse individual e o público, deve prevalecer este último. Cumpre salientar que a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. Neste sentido: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos. (...)" (HC 186.962/ SP, Rel. Min., 5ª TURMA, DJe 06/03/2012) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS

CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. PERICULOSIDADE CONCRETA. DEMONSTRAÇÃO. AMEACA À ORDEM PÚBLICA. 1. O princípio da presunção de inocência sede espaço para a prisão cautelar quando, como no caso, demonstrada periculosidade concreta nas ações do paciente que foi denunciado por ser fornecedor de expressiva quantidade de drogas (quase meio quilo de cocaína). 2. Em tal contexto, está demonstrada a necessidade do encarceramento cautelar, para assegurar a ordem pública, ameaçada com as suas ações, de concreta nocividade." (HC 160.141/RS, Rel. Min. , 6º TURMA, DJe 22/02/2012) E diante da natureza do crime imputado ao paciente, das circunstâncias em que foi praticado, e, ainda, dos maus antecedentes do paciente, não se vislumbra a adequação de outras medidas cautelares, pois, em se tratando de prisão por necessidade de se garantir a ordem pública, nenhuma das medidas arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostra suficiente e eficaz, apresentando-se a prisão como medida necessária. Portanto, ao contrário do asseverado na impetração, a prisão cautelar arrostada nada tem de ilegal, porque se revelaram presentes as condições de admissibilidade e os pressupostos (prova da existência do crime e indícios de autoria), e os fundamentos legais (garantia da ordem pública), razão pela qual se faz necessária a manutenção da segregação preventiva do paciente. Sobre o tema abordado, indica a moderna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verbis: "Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa. demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário." (STF - HC 83.868/AM, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min., DJe de 17/04/2009) Desse modo, verifica-se que a manutenção da prisão do paciente encontra-se plenamente justificada, especialmente na garantia da ordem pública, razão pela qual o pedido de soltura do paciente deve ser denegado. Diante do exposto, louvando-me do parecer do órgão de Cúpula Ministerial, conheço do presente writ, mas VOTO NO SENTIDO DE DENEGAR a ordem requestada. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 841471v2 e do código CRC 5543ea9f. Informações adicionais da assinatura: Signatário Data e Hora: 22/8/2023, às 16:10:17 0009391-97.2023.8.27.2700 841471 .V2 Documento:841472 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Habeas Corpus Criminal Nº 0009391-97.2023.8.27.2700/ PACIENTE: RELATOR: Desembargador ADVOGADO (A): IMPETRADO: Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas IMPETRADO: 4 Vara Criminal de Palmas - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -MP: MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE ELEMENTOS DE CORPO DE DELITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE ACENTUADA DA CONDUTA DIANTE DA NATUREZA E OUANTIDADE EXPRESSIVA DA DROGA APREENDIDA. ORDEM DENEGADA. 1. A busca pessoal é regida pelo art. 244, do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada

suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. No caso em apreço, verifica-se através da leitura do auto de prisão em flagrante do paciente que sua prisão ocorreu de maneira regular, em observância aos dispositivos legais e constitucionais de regência, haja vista que após a ordem de parada, o paciente empreendeu fuga, jogando ao chão a bolsa feminina onde apreendida a droga e demais apetrechos do tráfico, circunstâncias tais que subsidiavam a fundada suspeita da ocorrência de situação de flagrante delito, autorizadora da busca pessoal. jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente quanto ao entendimento de que "a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (HC 130708, Relator (a): , Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 05-04-2016 PUBLIC 06-04-2016). 4. Na hipótese dos autos, verifica-se não haver ilegalidade no decreto de prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentado na prova da existência do crime, indícios de autoria e na garantia da ordem pública, dada a reprovabilidade excessiva da conduta do agente, cuja gravidade e periculosidade do agente restaram evidenciadas pela variedade, natureza deletéria e quantidade expressiva de drogas apreendidas em seu poder - 2.611.0g de maconha, 156.5g de cocaína e 56g de crack, bem como pelo vasto envolvimento do paciente com práticas delitivas, recomendando a custódia diante do evidente risco de reiteração 5. A prisão preventiva não é incompatível com o princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando a aplicação da medida está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos, inclusive quando se revela a propensão do paciente para o cometimento de crimes, restando evidenciado nos autos que a concessão da ordem de soltura do paciente representa riscos à coletividade. 6. Diante da natureza do crime imputado ao paciente e das circunstâncias em que foi praticado, não se vislumbra a adequação de outras medidas cautelares, pois, em se tratando de prisão por necessidade de se garantir a ordem pública, nenhuma das medidas arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostra suficiente e eficaz, apresentando-se a prisão como medida necessária. 7. Ordem denegada. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador , na 14ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 1ª CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, louvando-se do parecer do órgão de Cúpula Ministerial, CONHECER do presente writ, mas DENEGAR a ORDEM requestada, nos termos do voto do (a) Relator (a). Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores, , , Juiz . A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela a Procuradora de Justiça, . Palmas, 15 de agosto de 2023. Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 841472v5 e do código CRC 94c995c8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): Data e Hora: 24/8/2023, às 10:59:40 0009391-97.2023.8.27.2700 841472 .V5 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:841467 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. Habeas Corpus Criminal Nº 0009391-97.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PACIENTE:

ADVOGADO (A): (DPE) IMPETRADO: Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas IMPETRADO: 4 Vara Criminal de Palmas - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Palmas MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, em favor do paciente, preso em flagrante delito no dia 26/06/2023, acusado do crime tipificado no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), apontando como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz Titular da 4º Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO. Extrai-se dos autos, que o acusado foi preso em flagrante, no dia 26/06/2023, por volta 21:00, na Av. NS 10, com a rotatória da Av. LO 23, Quadra 1006 Sul, nesta Capital, na posse de 02 (dois) tabletes de substância vegetal compactada (maconha), envolvidos individualmente por saco plástico transparente, 49 (quarenta e nove) porções de substância vegetal compactada (maconha), 02 (duas) porções de substância sólida de cor branca, compactada, acondicionadas individualmente em saco plástico transparente (cocaína), 01 (uma) porção de substância sólida amarelada envolvida por saco plástico de cor cinza (crack), 02 (duas) balanças de precisão, embalagens plásticas, papel de seda e papel com possível contabilidade utilizada para o controle do tráfico, após ser abordado em diligência de patrulhamento da Polícia Militar. O flagrante foi homologado, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva, na data de 28/06/2023, conforme decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau no evento 25 - processo IP n° 0024944-97.2023.827.2729. Insurge a impetrante. através deste writ, contra a ilegalidade da prisão em flagrante do paciente, ao argumento, em síntese, de que "efetivada através de uma abordagem policial com base em suposta "atitude suspeita", em desacordo com o art. 244 do CPP". Defendeu que "não havia situação de flagrante, não havia fundada suspeita, o paciente encontrava-se em um local público no momento da abordagem, não havia seguer qualquer registro de furto ou roubo de 'bolsa feminina', que pudesse justificar minimamente a abordagem policial". Aduziu que não foi assegurado o direito ao silêncio ao paciente, o qual, após sua apreensão, foi conduzido até sua residência, tendo os policiais nela adentrado sem o consentimento do mesmo, sem autorização judicial e sem que houvesse fundadas razões (justa causa) para a medida, importando em afronta ao direito fundamental da inviolabilidade do domicílio, devendo, pois, ser relaxada a prisão em flagrante. Defendeu a nulidade da intercepção de dados que originou a prisão, pois, segundo afirmou o paciente em audiência de custódia, "seu celular foi apreendido pelos policiais no ato da apreensão, os quais foram acessados com o suposto fim de colher informações a respeito de suposta prática de traficância". Alega a inexistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva do paciente, ressaltando que "o paciente é usuário de drogas e afirmou que a droga apreendida era para uso próprio, confirmando sua dependência química em sede de audiência. Por conseguinte, a quantidade encontrada de entorpecentes sob sua posse, durante a abordagem policial é irrisória, portanto não é de verificar que seja pra traficância, uma vez que o Paciente, já se declara que é para seu próprio consumo". Sustenta que a simples alegação de gravidade abstrata do delito não é suficiente para sustentar o decreto prisional cautelar, além do que não se vislumbra na hipótese o risco que a liberdade do paciente poderia oferecer para o deslinde da instrução criminal, à ordem pública e/ou à aplicação da lei penal. Requereu, ao final, seja relaxada a prisão do paciente, em razão da nulidade da prisão em flagrante, determinando a imediata expedição do alvará de soltura em favor do paciente. Subsidiariamente, requer o

deferimento de medida liminar, determinando a imediata expedição do alvará de soltura em favor do paciente, podendo ser determinada medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. No mérito, pugna pela ratificação da medida. Vieram os autos ao meu relato por redistribuição, nos moldes do art. 78, § 10º, RITJTO (evento 3). O pedido de liminar foi indeferido (evento 6). Instada, a Procuradoria de Justiça lançou parecer manifestando-se pelo conhecimento e denegação da ordem (evento 12). É o relatório. Em mesa para julgamento (art. 38, inciso IV, a, do RITJTO). Documento eletrônico assinado por , Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 841467v2 e do código CRC a54bc15b. Informações adicionais da assinatura: Signatário Data e Hora: 19/7/2023, às 16:26:58 0009391-97.2023.8.27.2700 841467 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0009391-97.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PRESIDENTE: Desembargador PROCURADOR (A): PACIENTE: ADVOGADO (A): IMPETRADO: Juízo da 4º Vara Criminal de Palmas IMPETRADO: 4 Vara Criminal de Palmas - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL. Palmas ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR , A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, LOUVANDO-SE DO PARECER DO ÓRGÃO DE CÚPULA MINISTERIAL, CONHECER DO PRESENTE WRIT, MAS DENEGAR A ORDEM REQUESTADA. ACÓRDÃO: Desembargador Votante: Desembargador Votante: Juiz Votante: Desembargador Votante: Desembargadora Votante: Desembargador Secretário